



Acórdão 01105/2022-1 - Plenário

Processo: 02503/2022-9

Classificação: Pedido de Revisão

UG: SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: EDSON RIBEIRO DO CARMO, MARIO RODRIGUES LOPES, FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA, IONE APARECIDA DE AGUIAR NUNES SENNA, EDMILTON RIBEIRO AGUIAR JUNIOR, JOAO ANTONIO DA COSTA FERNANDES, PEDRO DAFFINI, JOSETE BAPTISTA, PEDRO JOSE NUNES, JULIO CEZAR COSTA

Requerente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procurador: ALEXANDRE JOSE MARQUES GONCALVES (OAB: 23722-ES)

**PEDIDO DE REVISÃO - CONHECER - NEGAR
PROVIMENTO – TEMA 899 - SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL – PRESCRIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO -
PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – SEGURANÇA
JURÍDICA – UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA – EXTINGUIR COM ANÁLISE DE
MÉRITO**

Transcorrido o prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos entre a citação válida do responsável e o julgamento dos autos, haverá incidência de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do Tema 899 do STF.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão TC 0323/2022-1 Plenário, proferido nos autos do Processo TC 3616/2012-3, que concluiu pela prescrição da pretensão punitiva e do dano ao erário, de acordo com o tema 899 e outros precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Com vistas à verificação do requisito de admissibilidade relacionado à tempestividade recursal, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral das Sessões que, por meio do Despacho 16217/2022-5 (Evento 09) certificou que o prazo para interposição do presente recurso vence em 11/04/2024. Considerando que o recorrente protocolou o recurso em 26/04/2022, constatou-se a tempestividade da peça recursal.

Por meio da Decisão Monocrática 0413/2022-1 (Evento 10) conheci o presente recurso e determinei a notificação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos responsáveis, Sr. Edson Ribeiro do Carmo, Sra. Ione Aparecida de Aguiar Nunes Senna e da Fundação Ceciliano Abel de Almeida, para apresentarem contrarrazões em face do presente Pedido de Revisão.

Posteriormente, informou a Secretaria Geral das Sessões a impossibilidade de notificar a Fundação Ceciliano Abel de Almeida, conforme justificativa contada na Certidão 2234/2022 (Evento 20). Devidamente notificada, a Sra. Ione Aparecida de Aguiar Nunes

Senna apresentou justificativa (Evento 21). O Sr. Edson Ribeiro do Carmo, embora notificado, manteve-se revel (Evento 23).

Desta feita, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - **NRC** para análise e instrução. O NRC proferiu a Instrução Técnica de Recurso **ITR 15/2022-9** (Evento 26), manifestando-se, em síntese, pelo **não provimento** do presente **Pedido de Revisão** mantendo-se incólume o Acórdão TC 0323/2022-1.

Em continuidade ao rito regimental, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas. O Procurador de Contas **Dr. Luciano Vieira**, manifestou-se, por meio do **Parecer 3872/2022-4** (Evento 337), reiterando todos argumentos e pedidos requeridos na exordial do recurso.

É o relatório.

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Inicialmente, extrai-se dos autos que a parte possui capacidade e legitimidade processual e se mostra adequado sob o aspecto do cabimento.

Assim, reafirmo entendimento exarado na Decisão Monocrática 0413/2022-1 (Evento 10) e **conheço do presente recurso**, nos termos do art. 171 da Lei Orgânica do TCEES, bem como art. 421 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DO MÉRITO:

O **Ministério Público de Contas – MPC**, apresentou o presente Pedido de Revisão (Petição de Recurso 570/2022-1 - Evento 02) que, em síntese, requer:

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente pedido de revisão recebido, conhecido e provido para **desconstituir o v. Acórdão 00323/2022-1 – Plenário**, por evidente violação literal de lei, e proferir novo julgamento pelo provimento parcial ao Recurso de Reconsideração de forma a afastar a aplicação das sanções pecuniárias em decorrência da consumação da prescrição da pretensão punitiva, mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão TC-00107/2012-1, tudo por ser providência indispensável ao restabelecimento da lei e da Justiça.

Em suma, o Ministério Público de Contas se insurge em face do Acórdão TC 00323/2022-1, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação aos responsáveis, de acordo com o Tema 899 do STF nos autos do Processo TC 3616/2012-3.

Os autos do Processo TC 3616/2012-3 trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ione Aparecida de Aguiar Nunes Senna, Presidente da Comissão Especial de Recebimento do Contrato da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SESP/ES, no exercício de 2002, em face do Acórdão TC nº 107/2012, prolatado nos autos do Processo TC nº 5090/2007 (Fiscalização/Auditoria Especial), que julgou irregulares os atos de gestão por ela praticados, imputando-lhe multa e ressarcimento ao erário em solidariedade com o Sr. Edson Ribeiro do Carmo e com a Fundação Ceciliano Abel de Almeida, conforme transcrito a seguir:

ACÓRDÃO nº 107/2012:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5090/2007, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezanove de abril dois mil e doze, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Julgar **regulares** os atos de gestão analisados, sob a responsabilidade dos Srs. Mario Rodrigues Lopes, Edmilton Ribeiro de Aguiar Júnior, João Antônio da Costa Fernandes, Josette Baptista, Pedro José Nunes e Júlio Cezar Costa, ordenadores de despesas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social no exercício de 2002;
2. Julgar **regulares com ressalva** os atos de gestão analisados, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Delfino, ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social no exercício de 2002, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.
3. **Julgar irregulares os atos de gestão analisados, sob a responsabilidade dos Srs. Edson Ribeiro do Carmo e Ione Aparecida de Aguiar Nunes Senna, ordenadores de despesas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social no exercício de 2002, e a Fundação Ceciliano Abel de Almeida, aplicando-lhes multa individual no valor correspondente a 2.000 VRTE e ressarcimento ao erário no valor correspondente a 6.959,26 VRTE para o Sr. Edson Ribeiro do Carmo em solidariedade com a Fundação Ceciliano Abreu de Almeida, e 21.212,60 VRTE para o Sr. Edson Ribeiro do Carmo, Sra. Ione Aparecida de Aguiar Nunes em solidariedade com a Fundação Ceciliano Abel de Almeida.**
4. **Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado. – g.n.

Em face da decisão transcrita acima, insurgiu a ora recorrente, Sra. Ione Aparecida de Aguiar Nunes Senna, com a interposição do Recurso de Reconsideração, em maio de 2012, fato esse que interrompeu a contagem do prazo prescricional, do art. 71, § 4º, inciso III, da LC 621/2012. No entanto, ante ao decurso de tempo, a prescrição ocorreu, reconhecendo o Ministério Público de Contas no Parecer

6060/2021-7 (Evento 06- Processo 3616/2012-3), conforme destacado no seguinte trecho:

Segundo entendimento exarado no Acórdão 904/2003 do Tribunal de Contas da União, a interrupção faz com que o prazo prescricional retorne ao início da contagem, diversamente da suspensão, que, cessados os motivos, recomeça a correr com o prazo que restava da suspensão. Assim, observa-se que a **prescrição da pretensão punitiva se consumou no ano de 2017.**

No bojo do Recurso de Reconsideração, após análise das razões recursais, o Conselheiro Relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha proferiu o Voto 832/2022-4, confirmado pelo Acórdão 323/2022-1, votado na 11ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 17/03/2022, cuja parte dispositiva fora prolatada nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-323/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ione Aparecida de Aguiar Nunes Senna, Presidente da Comissão Especial de Recebimento do Contrato da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SESP/ES, no exercício de 2002, em face do Acórdão TC nº 107/2012, prolatado nos autos do Processo TC nº 5090/2007 (Fiscalização/Auditoria Especial);

1.2. RECONHECER a ocorrência do fenômeno da **PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA**, conforme a inteligência do artigo 373 da Resolução TCEES 261/2013 (Regimento Interno), com a consequente reforma do Acórdão TC nº 107/2012, no sentido de **EXTINGUIR A PUNIBILIDADE** relativa a multa, afastando-se o ressarcimento imposto à senhora Ione Aparecida de Aguiar Nunes Senna;

1.3. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil;

1.4. DAR CIÊNCIA na forma regimental, arquivando-se o feito após o trânsito em julgado.

Pois bem. Na presente peça recursal, em sede de contrarrazões, alega a recorrida, **Sra. Ione Aparecida de Aguiar Nunes Senna, na Resposta de Comunicação 00714/2022-3 (Evento 21) que:**

O Ministério Público de Contas de modo absolutamente equivocado

recorreu do Acórdão TC 00326/2022-5 exarado no Processo nº 02940/2013-1 que extinguiu a punibilidade da servidora pública e afastou o dano ao erário imputado ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos termos do entendimento do RE 636.886 com repercussão geral reconhecida.

Ora Excelência, não há nenhum tipo de razão ou interpretação jurídica que justifique o afastamento da tese firmada no âmbito dessa Corte de Contas no julgamento do Processo nº 02940/2013-1 que de modo absolutamente consonante com o entendimento do Supremo Tribunal Federal entendeu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no presente caso.

Vejamos trecho do acórdão supracitado para contextualizarmos a aplicação do prazo prescricional no caso em comento:

[...]

Vale salientar que estamos diante de evidente prescrição da pretensão ressarcitória, tendo em vista que o STF foi bem claro ao definir no julgamento de Recurso Extraordinário sobre a imprescritibilidade apenas do ressarcimento ao erário fundado em prática de ato de improbidade administrativo doloso.

Nestes termos, podemos verificar que houve uma completa distorção na peça revisional do Ministério Público de Contas que estabeleceu entendimento sobre imprescritibilidade diverso daquele esposado pelo Supremo.

Afastar a prescritibilidade de ressarcimento de processos administrativos no âmbito dos tribunais de contas significaria uma insegurança jurídica substancial, afinal, significaria conceder aos Tribunais de Contas a possibilidade de punir gestores e agentes públicos após décadas dos fatos investigados.

Desse modo, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi bem explícita ao determinar a prescritibilidade do ressarcimento ao erário como regra, o que de todo modo encontra consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No próprio voto vencido, o Eminentíssimo Conselheiro Carlos Ranna reconhece que este Tribunal de Contas Estadual tem o entendimento acerca da prescritibilidade do ressarcimento ao erário no âmbito das Cortes de Contas, vejamos:

“Nada obstante, observo que o Colegiado desta Corte de Contas, por maioria e até o presente momento, tem assumido posicionamento diverso, no sentido de entender que a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899 afetaria a atuação desta Corte de Contas no julgamento de processos cujo objeto é a prescrição da pretensão punitiva”

A questão que se apresenta não é de fácil deslinde, visto que, há anos paira grande dúvida sobre a extensão da ressalva feita no artigo 37 § 5º da Constituição Federal¹, segundo o qual: *"A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados*

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

*por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***”.

Em relação ao novel tema 899, a jurisprudência das Cortes de Contas tem apresentado entendimentos diversos, tornando plausível e contemporânea, portanto, a discussão acerca da matéria, notadamente com a fixação da tese: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**.

Verifica-se, que, quando do enfrentamento da tese da prescrição da pretensão ressarcitória, este Plenário, por maioria, por reiteradas vezes, tem reconhecido a referida prejudicial de mérito, extinguindo-se o processo.

Diante disso, tendo em vista o posicionamento do Plenário na 11ª Sessão Virtual, ocorrida em 17 de março do corrente, sedimentado com a divergência inaugurada pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo em sede de voto vista apresentado no Processo TC 3616/2012-3, não vejo razão de decidir contrariamente à maioria. Neste sentido, cito posicionamento semelhante adotado pelo Conselheiro Wanderley Ávila do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sedimentado nos autos do Processo 1058699², no qual consignou entendimento em homenagem ao princípio da colegialidade dos Julgamentos, *in verbis*:

“Para circunstâncias como a presente, o mais recente posicionamento dos tribunais orienta o respeito ao princípio da colegialidade, que impõe a univocidade do órgão colegiado nas tomadas de decisão, conferindo segurança jurídica ao jurisdicionado e, ao mesmo tempo, garantindo a celeridade de tramitação dos processos.”

Considerando as razões apresentadas, em observância ao princípio da colegialidade, sem embargo de posição diversa manifesta em outros julgados, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória nos autos do processo TC-3616/2012-3, de modo a se evitar que decisões conflituosas concorram

² Processo 1058699 – Tomada de Contas Especial n. 837.562 – Tribunal Pleno – 15.09.2021;

para a insegurança jurídica dos jurisdicionados desta Corte, mantendo a decisão do incólume Acórdão 323/2022-1.

III.2 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **divergindo do posicionamento ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1105/2022-1

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Pedido de Revisão visto presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 421 do Regimento Interno deste Tribunal.

1.2. NEGAR PROVIMENTO às razões recursais, mantendo o Acórdão 323/2022-1– Plenário, proferido nos autos do Processo TC-3616/2012-3, nos termos deste voto.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que divergiu, acompanhando o parecer ministerial.

3. Data da Sessão: 15/09/2022 – 45ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. 4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões